



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0313/2024

“Dispõe sobre a criação do Programa ‘Ruído Zero’ que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito o Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Humberto, autuado sob nº 0313/2024, que “Dispõe sobre a criação do Programa ‘Ruído Zero’ que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito o Estado de Santa Catarina”.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (Evento nº 1), o Projeto visa “ampliar ações de prevenção, monitoramento, fiscalização, e restringir a circulação de veículos automotores com escapamentos desajustados, adulterados ou com ruídos acima dos níveis máximos de intensidade, permitidos por lei”.

Lida na Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2024, a norma projetada veio a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que fui designado Relator, na forma regimental, sendo aprovada, inicialmente, a realização de diligência externa à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), com o fito de colher o pronunciamento técnico do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC), do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), acerca da matéria (Eventos nº 3 e nº 4).

Observo que a dita diligência não foi respondida até o presente momento.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada ao combate e controle da poluição [sonora], outorgada, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme os arts. 23, VI^[1], e 24, VI^[2], da Constituição Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que inexistente ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias a ele reservadas, em rol taxativo.

Não há, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense.

No que concerne à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando a proposição, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Portanto, inexistente, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No tocante à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

No que concerne à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do Projeto em tela.

Por fim, quanto à técnica legislativa, julgo necessária a apresentação de uma **Emenda Substitutiva Global** à proposta de lei em epígrafe, para adequar sua redação às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0313/2024**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora proponho.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e **combater a poluição em qualquer de suas formas**;

[...]

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e **controle da poluição**;

[...]

